



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 13

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.566, de 2022:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), fica acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, em caso de desastre ambiental, no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos oriundos da multa simples prevista no art. 72 e dos demais valores pagos mediante acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título de reparação por danos ambientais devem ser destinados a um fundo para aplicação exclusiva na região impactada.

Parágrafo único. Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

